



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005802 - PR (2022/0167564-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDREIA PIRES DE LIMA
ADVOGADOS : JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656
LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em *bis in idem* quando a decisão se utiliza da quantidade de entorpecentes apreendidos na primeira fase para exasperar a pena-base e, na terceira fase, para afastar o redutor, quando houver outros fatores que permitam concluir pela dedicação do agente a atividades ilícitas.

2. *In casu*, o Tribunal de origem afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao levar em consideração a existência de informações de que o veículo da recorrente estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas, além do fato dela ser vista frequentemente em pontos comumente utilizados para a venda dos narcóticos, auxiliando parentes ligados ao PCC, bem como diante da excessiva quantidade do entorpecente apreendido, concluindo pela sua dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005802 - PR (2022/0167564-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDREIA PIRES DE LIMA
ADVOGADOS : JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656
LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em *bis in idem* quando a decisão se utiliza da quantidade de entorpecentes apreendidos na primeira fase para exasperar a pena-base e, na terceira fase, para afastar o redutor, quando houver outros fatores que permitam concluir pela dedicação do agente a atividades ilícitas.

2. *In casu*, o Tribunal de origem afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao levar em consideração a existência de informações de que o veículo da recorrente estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas, além do fato dela ser vista frequentemente em pontos comumente utilizados para a venda dos narcóticos, auxiliando parentes ligados ao PCC, bem como diante da excessiva quantidade do entorpecente apreendido, concluindo pela sua dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 855/863) interposto por ANDREIA PIRES DE LIMA em face de decisão de minha lavra que conheceu de seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento (fls. 846/852).

Aduz a Defesa que, quanto à violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há que se falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois se insurgiu tão somente sobre argumentos de direito. Salaria que a simples leitura do feito é capaz de demonstrar que o Tribunal de origem agiu erroneamente ao afastar o redutor da pena,

uma vez que a recorrente preenche todos os requisitos necessários a sua concessão.

Além disso, afirma que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas duas vezes no decorrer do processo dosimétrico, porque isso caracteriza *bis in idem*. Ainda, sustenta que não merecem prosperar os argumentos utilizados para a não aplicação da causa de diminuição em comento, já que a utilização do veículo da recorrente por outras pessoas para atividades destinadas ao tráfico mostra-se como um elemento frágil, inexistindo nada concreto que indique a sua dedicação à atividade criminosa.

Requer, destarte, a reforma da decisão para que seja reconhecido o tráfico privilegiado e, conseqüentemente, sejam alterados a pena definitiva e o regime de cumprimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o TJPR manifestou-se da seguinte forma:

"Quanto ao pedido defensivo de aplicação da figura do tráfico privilegiado, tem-se que inviável, posto que a lei exige requisitos cumulativos para a aplicação da analisada causa de diminuição de pena, de modo que, faltando um destes, não se pode falar em sua concessão.

Nada obstante a apelante seja tecnicamente primária e ostente bons antecedentes, havia informações prévias de que seu veículo estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas e que ela estava frequentemente em biqueiras, auxiliando seus parentes nas atividades ilícitas. Além disso, há que se considerar que 05 meses antes do crime aqui apurado, houve outro crime, também de tráfico de drogas, apurado nos autos nº 0027013-13.2020.8.16.0014, que, em que pese não envolvesse diretamente a pessoa de Andreia, também foi praticado com a utilização de seu veículo.

Além disso, há que se considerar a expressiva quantidade de droga na posse de Andreia – 964g (novecentas e sessenta e quatro gramas) – circunstância esta que pode ser considerada na primeira fase – como o foi – e também para afastar a incidência da causa de diminuição em exame, sem que incorra, a decisão, em bis in idem.

E ainda, conforme bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (mov. 14.1):

"Não se pode olvidar, acrescido às notícias recebidas via COPOM, que se possui conhecimento de que Andreia tem parentes declaradamente faccionados ao PCC, destacando-se o revelado pelo policial Junior, que esclareceu que o local da abordagem era

conhecido como “Biqueira do Amaral”, sendo que “Amaral” seria um primo de Andreia, ligado à mencionada facção, que estaria encarcerado à época.”

[...]

Diante disso, tem-se que evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.” (fls. 699/705)

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao levar em consideração a existência de informações de que o veículo da recorrente estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas, além do fato dela ser vista frequentemente em pontos comumente utilizados para a venda dos narcotráficos, auxiliando seus parentes ligados ao PCC, bem como diante da excessiva quantidade do entorpecente apreendido, concluindo pela sua dedicação à atividade criminosa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em *bis in idem* quando a decisão se utiliza da quantidade de entorpecentes apreendidos na primeira fase, para exasperar a pena-base, e na terceira fase, para afastar o redutor, **quando houver outros fatores que permitam concluir pela dedicação do agente a atividades ilícitas**. A propósito, veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, ALIADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendido ? 365,7kg de maconha ?, aliadas às demais circunstâncias (alto valor da carga, transporte interestadual, concurso de agentes, acondicionamento da substância em compartimento do veículo especialmente construído para essa finalidade, etc.), demonstrando que a acusada dedicava-se à atividade criminosa, pois o transporte da droga foi previamente calculado com estratégias para ajudar na execução do intento criminoso.

2. A reforma do entendimento firmado pela instância ordinária, para afastar o entendimento de que a recorrente se dedicava às atividades criminosas e, assim, aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/06, demanda,

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.

3. "Não incorre em bis in idem a decisão que se utiliza da quantidade e da variedade de drogas para, na primeira fase da dosimetria, exasperar a pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, na terceira fase, afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias, considerando o caso concreto e a conjunção de outros fatores, concluírem pelo envolvimento habitual do paciente no comércio de entorpecentes" (AgRg no HC 607.451/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2020).

4. Se a Corte estadual, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como receptação, inviável desfazer as conclusões a que chegaram os julgadores, dentro dos estreitos limites da via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.289/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022).

É justamente o caso, pois além da quantidade da droga, vê-se que o TJPR utilizou-se de outros elementos que evidenciam a dedicação da recorrente à atividade criminosa. E, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA. VALIDADE DO LAUDO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. No presente caso, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente,

imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Havendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

[...]

3. In casu, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicá-la ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa - tráfico de drogas -, evidenciado sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida - 19,6 kg de maconha e 15,850 kg de "skank" - aliada às circunstâncias da prisão do recorrente, abordado enquanto abastecia o veículo com as drogas escondidas, estando envolvido com grupo especializado no transporte de entorpecentes para outros Estados da Federação.

4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.884.769/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.005.802 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0167564-3

Número de Origem:

00054659220208160090 54659220208160090

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA PIRES DE LIMA

ADVOGADOS : JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656

LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA PIRES DE LIMA

ADVOGADOS : JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656

LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de dezembro de 2022